Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1237/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9848/2006
PROTOCOLO	**:** 844296
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	**:** FREMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS
VALOR	**:** R$ 243.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATESTADO DE RECEBIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INTIMAÇÃO PARA NÃO ESCLARECIMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a execução financeira que apresenta desarmonia entre os valores e em que não há comprovação do recebimento do objeto contratado.

A irregularidade na prestação de contas e o não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos acarreta impugnação de valores e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2006, celebrada entre o Município de Cassilândia e a empresa Frema Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, com impugnação de R$ 29.949,00 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e nove reais) a serem restituídos ao cofre do Município atualizados e com juros de mora até a data do efetivo pagamento, pela aplicação de multas ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS por irregularidade da execução financeira, de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da impugnação de valores e de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação e ainda, aplicar multa ao Sr. Carlos Augusto da Silva no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação da Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 61, de 2006, celebrada entre o Município de Cassilândia e a empresa Frema Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., tendo por objeto o fornecimento de 270.000 (duzentos e setenta mil) litros de leite pasteurizado tipo C, em embalagem plástica de 1 litro.

Submetidos os documentos apresentados pelo jurisdicionado ao exame da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-8243/2015, peça 4, fls. 6/8), os analistas daquela unidade administrativa consideraram irregular a execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (GAB.2 DR.JOAOMJ-9806/2015, peça 5, fls. 10-2), opinou sobre a matéria manifestando-se nestes termos:

> "I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 61/2006, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> III – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o termo de encerramento contratual ou os demais documentos relacionados com execução contratual, conforme o caso, sob a pena de impugnação da diferença entre o valor total do contrato e a parcela da execução comprovada nos autos.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 61, de 2006	R$ 243.000,00
Notas de Empenho	R$ 38.240,90
Notas Fiscais	R$ 38.241,90
Ordens de Pagamentos	R$ 29.949,00

Da leitura desses elementos financeiros verifico que os documentos probantes apresentados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos estão em total desarmonia, demonstrando que resta a apresentação de Notas de Anulação de Empenho, no valor de 204.759,10, e também de Ordens de Pagamentos, no valor de R$ 8.291,90.

Ademais, como apontou a 1ª ICE, as Notas Fiscais n. 3571 e n. 3776 não apresentam a atestação do recebimento do objeto contratado, razão essa que é suficiente para glosar o valor não liquidado de R$ 29.949,00, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) 4.320, de 1964.

Sobre esse ponto, vale a lição do professor Flávio da Cruz que, analisando o conteúdo regrado no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, afirmou o seguinte:

> "A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1º e 2º deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos.".

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também enfrentou essa questão, tendo examinado a matéria em concreto pela decisão formalizada no Acórdão n. 1710/2006, da Primeira Câmara, nos termos em que deve ser observado "... com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços.", e, por meio da decisão instrumentalizada no Acórdão n. 845/2005, da Segunda Câmara, que seja atestado "... o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993.".

Ainda, conforme entendimento explicitado pelo TCU "Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. [A] Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim.".

Assinalo que as irregularidades (anotadas na ANP-1ICE-9598/2013, peça 1, fls. 1/2) foram cientificadas ao Sr. José Donizete Ferreira de Freitas e ao Sr. Carlos Augusto da Silva, conforme o Termo de Intimação n. 8955/2013, peça 2, e o Termo de Intimação n. 8956/2013, peça 3. Todavia, decorreu o prazo regimental sem a manifestação daqueles intimados, conforme Certidão anexa (fl. 100-verso), devendo os mencionados responsáveis ser apenados pelas suas respectivas omissões.

Desse modo, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal (Sr. José Donizete Ferreira de Freitas) estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais, bem como incumbido de restituir aos cofres municipais o valor glosado, conforme sintetizado no inciso II do voto abaixo enunciado.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 61, de 2006, celebrada entre o Município de Cassilândia e a empresa Frema Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

II. impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor total de R$ 29.949,00, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento de tal valor ao erário municipal ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF-086.340.841-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

III. aplicar multas ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF-086.340.841-91, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, p ela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (Certidão fl. 100-verso), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF-083.666.928-25, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (Certidão fl. 100-verso), conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n°61/2006, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB IHS SETAC JRC/ARP